



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086765-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante LUIZ GUSTAVO DA SILVA e Paciente DEYSY LOBATO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2086765-66.2025.8.26.0000
Comarca: BARUERI
Impetrante: LUIZ GUSTAVO DA SILVA
Paciente: DEYSY LOBATO DE CASTRO
Voto: 44950

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado por Luiz Gustavo da Silva em favor de Deysy Lobato de Castro, condenada por tráfico de drogas e associação ao tráfico, buscando substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar devido à condição de mãe e responsável por filhos menores, um deles com autismo gravíssimo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do habeas corpus como meio para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, considerando a necessidade de análise de requisitos objetivos e subjetivos.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não é a via adequada para discutir incidentes de execução penal, devendo ser utilizado apenas em casos de evidente constrangimento ilegal.

4. A análise do pedido de prisão domiciliar deve ser submetida ao Juízo das Execuções Criminais, não cabendo ao habeas corpus substituir o recurso de agravo em execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui o agravo em execução para discutir incidentes de execução penal. 2. A via eleita é inadequada para análise de requisitos de prisão domiciliar.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33 e 35.

Código de Processo Penal, art. 318, V; art. 663.
Lei de Execução Penal, art. 65 e 66.
Jurisprudência Citada:
STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 25.06.2013.
STJ, HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Luiz Gustavo da Silva em favor da paciente **DEYSY LOBATO DE CASTRO**, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri/SP.

Informa que a paciente se encontra presa desde 20 de março de 2025, sob a condenação de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas (artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/06).

Alega, em suma, que o constrangimento ilegal do qual o paciente está a padecer advém da ocorrência de decisão proferida pelo referido juízo, que condenou a paciente a cumprir pena privativa de liberdade em regime fechado.

Informa que a paciente é mãe e única responsável por 03 (três) filhos, sendo dois menores de 12 anos, sendo Vitória Sophya nascida em 07/07/2009; Brayan Vinycius nascido em 20/07/2023 e Noah Elias nascido em 13/02/2021, sendo que este último apresenta autismo gravíssimo.

Desse modo, requer, em sede liminar, seja

concedida a ordem para que a prisão preventiva seja substituída por prisão domiciliar, com uso de monitoração eletrônica.

Pois bem.

Consta dos autos que a paciente DEYSY LOBATO DE CASTRO foi condenada a pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1860 dias-multa, no piso (fls. 504/512 dos autos de origem).

Irresignada, a Defesa recorreu e esta Colenda Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, através de Acórdão relatado por este Relator, deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena da paciente para 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1533 dias-multa (fls. 639/661 dos autos de origem).

Inicialmente, ressalta-se que não é possível aferir se o referido pedido foi apreciado pelo juízo de origem.

Assim, importante salientar que os pedidos devem ser, primeiramente, submetidos ao MM. Juízo das Execuções Criminais, observando-se o princípio constitucional do Juiz Natural. Ainda, o juízo competente para a apreciação de incidentes de execução é o Juízo das Execuções Criminais, conforme determinam os artigos 65 e 66 da Lei nº 7.210/84, e o exame da pretensão nesta instância caracterizaria supressão de um grau de jurisdição, o que se afigura de todo inadmissível.

Destaca-se, ademais, que o *habeas corpus*

não constitui via adequada para a apreciação do objeto do presente pleito.

Isso porque a apreciação do pedido aqui formulado não se revela adequada por esta via estreita de cognição sumária do “writ”, visto que demanda análise exaustiva dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva da paciente, sendo certo que o *habeas corpus* não é meio idôneo para discussão acerca de pedido pertinente à Execução da pena, posto haver recurso previsto em lei para referida finalidade, que é o Agravo em Execução.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“Habeas Corpus – Pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo douto Juízo da Vara das Execuções por falta do preenchimento de requisito subjetivo – Questão a ser analisada em recurso próprio a teor do art. 197 da LEP – Indeferimento 'in limine' da impetração nos termos do art. 663 do CPP e art. 248 do RITJSP” (Relator: Otavio Rocha; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 06/08/2015).

“Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal – Inteligência do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito” (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j.

18/06/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal*” (HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

“*Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus*”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Como se vê, a ação constitucional de *habeas corpus*, cujo procedimento caracteriza-se pela celeridade e pela sumariedade, não constitui o instrumento jurídico-processual adequado à

análise de qualquer incidente no âmbito da execução penal, tampouco se presta para substituir o recurso cabível em face de tal situação, consoante tem proclamado iterativamente a jurisprudência:

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)." {HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009}.

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido no julgamento do Habeas Corpus 104045, defendeu que “O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”.

Nestas circunstâncias, o habeas corpus merece ser indeferido in limine, diante da inadequação do meio eleito que configura a falta de interesse de agir, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

Ante o exposto, pelo meu voto, INDEFIRO, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator